



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720490/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.753 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS. DEDUÇÕES. PARCELAS ISENTAS

É correta e não altera a capacidade contributiva do contribuinte a tributação de rendimentos em momento posterior, considerando-se as mesmas isenções, deduções e alíquotas que seriam devidas se tais rendimentos fossem submetidos à tributação nos períodos a que são relativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor relativo à multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração pelo qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, IRPF, por ter apurado infrações à legislação tributária nos anos calendários de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

Na descrição dos fatos contida em fls. 5 a 7, é possível identificar os motivos que deram causa ao lançamento, merecendo destaque as seguintes constatações do Auditor-Fiscal:

O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ 04.142.491/0001-66, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Estas diferenças recebidas têm natureza eminentemente salarial, e, conseqüentemente, são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do Imposto.

Preceitua a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação em harmonia com o ordenamento jurídico nacional, em especial com o sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à

competência do Estado, ou seja, seus efeitos não se estendem ao imposto de renda. Principalmente porque não se fez, e nem poderia, estender seus efeitos tributários ao âmbito federal..

Não poderiam os Estados Federados legislarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

Ciente do Lançamento em 05 de março de 2009, conforme AR de fl. 33, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 34 a 99, na qual apresentou suas considerações para lastrear o pedido para que seja acatado o caráter indenizatório das diferenças recebidas, com a sua consequente exclusão da base de cálculo do IRPF.

Subsidiariamente, pleiteou a exclusão da multa de ofício de 75% sobre a totalidade do Imposto e dos juros de mora imputados na autuação, bem assim o recálculo do imposto com exclusão dos valores referentes a 13º salários (tributação exclusiva), abono de férias (isento), juros e correção monetária aplicados sobre as diferenças devidas.

Em 03 de agosto de 2009, fl. 145/146, os autos foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA à unidade de origem para que o lançamento fosse ajustado ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, promovendo-se novo cálculo, considerando-se as alíquotas e tabelas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante devido, o que foi prontamente atendido pela unidade lançadora, resultando nos cálculos de fl. 158.

Ciente dos cálculos efetuados, o contribuinte apresentou a petição de fl. 162/163, em que alega a existência de erros e apresenta novos cálculos, fl. 169/170.

Debruçada sobre a impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente os argumentos do contribuinte, mantendo parte do valor lançado, com destaque para os seguintes excertos, fl. 172/178:

No mérito, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre “diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.

O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado

mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, abaixo transcrito:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Observe-se, ainda, que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária. (...)

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos membros do Ministério Público Estadual, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.

O impugnante reclama isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, entretanto, trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da isenção na esfera federal decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora ...

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ressalte-se, ainda, que não há de se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, posto que referido princípio constitucional é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais. (...)

Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Foi alegado que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva. Neste ponto, tem razão o contribuinte, devendo ser excluídas as seguintes parcelas:

Ano Base	Abono de Férias (A)	13º Salário (B)	Valor Exonerado (A + B) x 27,5%
12/2004	1.333,83	4.244,25	1.533,97
12/2005	1.333,83	4.244,25	1.533,97
12/2006	1.333,83	4.244,25	1.533,97

Ciente do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 181/272.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, foi exarado o Acórdão nº 2102-002.459, fl. 283/290, cujas conclusões do voto condutor, seguidas por unanimidade pelos demais membros do Colegiado, analisando apenas o mérito do lançamento, deu provimento ao Recurso, conforme ementa abaixo::

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF N.º 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS

ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido

Ciente do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpor o Recurso Especial de fl. 293/301, o qual teve o seguimento deferido (fl. 303/304), com ciência ao Recorrente em 17 de abril de 2014 (fl. 308) e apresentação de contrarrazões às fl. 310/322.

O julgamento levado a termo na Câmara Superior de Recurso Fiscais deu origem ao Acórdão de fl. 361 a 378, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Segue a ementa do Acórdão da CSRF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS
ACUMULADAMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.*

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente destaco que o presente julgamento não trata de questões relacionadas ao mérito da natureza tributável ou não do rendimento que deu origem à autuação objeto da presente lide administrativa, estando restrito às questões suscitadas no Recurso Voluntário que não foram tratadas no julgamento originário, as quais serão tratadas na sequência apresentada na peça Recursal.

CLASSIFICAÇÃO RENDIMENTOS REFERENTES À PARCELA DE URV NA DECLARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Inicia o recorrente apresentando breve histórico da origem dos valores que resultaram na omissão detectada pelo Fisco Federal, pretendo demonstrar que consistia em mera recomposição de capital não implementada no tempo certo, não devendo ser levada a tributação.

Quanto à natureza tributável do rendimento, não cabe discussão neste momento, já que, conforme exposto alhures, a matéria já foi decidida na CSRF.

No mesmo item, o contribuinte argumenta traz à balha os preceitos normativos da IN 1.127/2011, pleiteando que o seus termos sejam aplicados para que se promova ajuste no suposto imposto devido.

Ocorre que tal Instrução, em todos os seus termos, alcança rendimentos recebidos apenas a partir de 01 de janeiro de 2010, pois não criou nem poderia ter criado qualquer isenção tributária, mas tão só promoveu a regulamentação do art. 12-A da Lei 7.713/98, incluído pela Medida Provisória nº 497/2010.

Assim considerando que, no caso ora sob análise, os valores acumulados foram recebidos nos anos de 2003 a 2005, não há como atender ao requerido.

Contudo, trata-se de tema que já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Vê-se, portanto, que o posicionamento do judiciário não assegurou exclusão de tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão só que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Entretanto, foi exatamente o que fez a Autoridade lançadora quando do cálculo apresentado em fl. 156/158, com a aplicação da alíquota mês a mês, o que denota que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida ou no lançamento.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tema.

DO DIREITO

O contribuinte requer o retorno dos autos à 1ª Instância Administrativa, por considerar que parte de seus argumentos não foram devidamente enfrentados, o que importaria em supressão de instância e violação ao devido processo legal, afirmando ficaram sem respostas as seguintes alegações:

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA COBRAR O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE QUE NÃO FOI OBJETO DE RETENÇÃO PELO ESTADO MEMBRO.

Amparado em extensa argumentação, o contribuinte busca demonstrar seu entendimento de que, por conta da previsão contida no inciso I do art. 157 da Constituição Federal, segundo a qual *pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*, a falta de retenção do tributo pelo Estado, não atribui à União os valores que a constituição afirma pertencerem ao Estado.

Alega que, no mesmo instante em que ocorre fato gerador do desconto do IR na fonte, dá-se sua incorporação ao patrimônio do Estado. A partir daí, a Unidade Federada pode dispor de suas receitas não gozando a União de legitimidade para efetuar sua cobrança.

A tese encampada pelo recorrente não faz qualquer sentido lógico ou jurídico. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR pertencente ao Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Decerto que, arrecadado, compete ao Estado dar o destino que entender devido ao recurso, mas não havendo arrecadação a competência tributária, neste caso, é da União.

Dando a devida atenção às argumentações sobre esse tema contidas na peça impugnatória, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância pontuou:

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada

para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora ...

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo a para prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seu mister.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal e ilegitimidade ativa da União.

QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E APROPRIAÇÃO DE VANTAGEM. A ILEGALIDADE E TORPEZA. fl. 173

Alega o recorrente que o Estado da Bahia não pagou adequadamente suas obrigações quando da conversão da URV, obrigando-o a buscar, junto ao Judiciário, a reparação ao dano.

Afirma que tal reparação não aumentou sua capacidade contributiva, trazendo à balha manifestação doutrinária objetivando demonstrar que, já tendo sofrido o detrimento decorrente do atraso no pagamento dos seus rendimentos, estaria, mais uma vez o detrimento consubstanciado na incidência ou no agravamento do Imposto que implica redução do valor do que tem a receber.

Sustenta que, embora não se possa afirmar que houve uma ação orquestrada entre Estado e União, a omissão do Estado acabou resultando em cobrança maior que, ao fim, acabaria beneficiando o Estado omissor.

As considerações do contribuinte, pelo menos em relação o imposto devido, não se aplicam ao caso em tela.

É verdade que, nos casos de percepção de rendimentos de forma acumulada, poderia haver a incidência ou agravamento de imposto se comparado com o que seria devido caso os rendimentos fossem pagos nas épocas próprias.

Contudo, tal situação só se identifica nos casos em que o beneficiário do rendimento não estivesse obrigado ao pagamento do imposto ou caso seus rendimentos não alcançassem as alíquotas máximas do IRPF.

Na situação posta, o recorrente já estava submetido à alíquota máxima da tabela progressiva, mensal ou anual. Assim, se o rendimento recebido acumuladamente ficasse fora da incidência tributária, haveria, na verdade, um efeito inverso, em que o contribuinte teria deixado de pagar aquilo que seria devido mesmo se o recebesse na época própria.

A tributação dos rendimentos em discussão, em particular neste lançamento em que a fiscalização calculou mensalmente o crédito tributário devido, só fez restabelecer o tributo que deixou de ser pago, cuja apuração considerou os preceitos legais e normativos vigentes à época dos diversos fatos geradores.

A Autoridade Julgadora manifestou-se sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, é o que se depreende do excerto abaixo:

O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, abaixo transcrito:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Observe-se, ainda, que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária.

Assim, considerando que a DRJ tratou da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, apontando a fundamentação legal para a incidência tributária, inclusive sobre os valores recebidos a título juros e correção monetária, não identifiquei omissão que justifique o retorno dos autos à segunda instância.

Afinal, o argumento do contribuinte sobre o fato de que a omissão do responsável tributário pela retenção, neste caso, poderia beneficiar o ente omissor, não tem espaço para discussão em sede administrativa, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do § único do art. 142 da lei 5.172/66 (CTN). Com isso, pelo menos em tese, foram observados os critérios de generalidade, universalidade e progressividade contidos no inciso I do § 2º do art. 153 da CF/88.

Desta forma, neste tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal, quebra do Princípio da capacidade contributiva ou apropriação de vantagem pelo Estado beneficiando-se da própria torpeza.

DO MÉRITO

Na sequência, o contribuinte trata do mérito do presente processo a partir dos temas abaixo:

- NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIFERENÇAS DA URV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA;

- QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA;

- SE FOI DECIDIDO QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A MESMA RAZÃO DEVE SER USADA NA ESFERA ESTADUAL;

- DA LEI 10.470/2002, DA LEI 10.477/2002 - ABONO VARIÁVEL PROVISÓRIO. DA ISENÇÃO PELA RESOLUÇÃO DO STF E A LEI ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL

Quanto aos temas acima, deixo de apresentar qualquer manifestação, já que objetivam desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", questão já superada com a decisão exarada pelo Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- ALÍQUOTAS INCORRETAS USADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

Sustenta o contribuinte que, embora tenha sido considerada correta pela Decisão recorrido, há erros nas alíquotas aplicadas pela fiscalização.

Alega que, em 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6%, quando o correto seria 25%. Já em 1998, foi utilizada a alíquota de 27,5% quando o correto seria 25%.

Aponta o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet como sua fonte de consultas, onde podemos consultar a seguinte tabela:

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF												
(Exercícios 1993 a 2001)												
Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		 Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	 35	Acima de 158.457,4	35						
Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)												
Elaboração: COSIT/SRF												

Aparentemente, a questão suscitada pelo recorrente tem origem na confusão entre os termos período de apuração e exercício.

Como se constata em fl. 158, para o ano-calendário de 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6% e para o ano-calendário de 1998 foi utilizada a alíquota de 27,5.

Portanto, considerando que os anos de 1994 e de 1998 correspondem aos exercícios de 1995 e 1999, respectivamente, não há qualquer dúvida da correção da alíquotas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste tema.

- DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO

Alega o recorrente que o valor expresso no Auto de Infração está maior que aquele que, em tese, seria devido, pelo fato da autoridade fiscal não ter levado em conta as deduções a que tinha direito.

Informa que encontrou resultado "enormemente diferente" dos valores constantes do auto de infração ao simular o refazimento das suas declarações nos anos e exercícios referentes ao recebimento das verbas da URV considerando tudo que recebeu, pagou e pode deduzir.

Aduz que, em razão de ter declarado o numerário como rendimentos isentos e não tributáveis, a Receita deveria ter corrigido sua declaração e não efetuado o lançamento de ofício.

Embora o lançamento tenha partido da apuração do imposto devido, onde se nota claramente que a Autoridade Fiscal apenas aplicou a alíquota devida sobre o montante da omissão identificada em cada mês, tal procedimento não traz resultado diferente do que seria obtido se fôssemos recalcular todo o ajuste do exercício, já que o contribuinte efetuou sua declaração regularmente em todos os períodos, onde apresentou todas as deduções à base de cálculo a que teria direito.

O litígio administrativo em questão está restrito à omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora que, nos termos do art. 142 do CTN tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Ainda que na atividade de fiscalização ou de arrecadação de tributos exista o caráter educativo, as orientações do Fisco Federal são levadas ao contribuinte por meio da publicação de atos normativos e orientativos, além de uma significativa gama de informações disponibilizadas nas unidades de atendimento, no site da Receita Federal do Brasil e nos programas utilizados para preenchimento de declarações de rendimentos.

Portanto, sempre que a Autoridade Fiscal se depara com uma infração à legislação tributária, emite o documento adequado, a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração.

Na análise dos cálculos efetuados pelo contribuinte e juntado em fl. 169/170, é possível notar clara incorreção, exatamente por conta da confusão entre as expressões "ano calendário" e "exercício". Vê-se que os cálculos consideraram como alíquotas de um ano calendário o percentual relativo ao seu respectivo exercício, encontrando, naturalmente, resultado diferente do apurado pela fiscalização

Assim, nada a prover no presente tema.

- DA EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DOS VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIOS E FÉRIAS INDENIZADAS

Embora já deferido pela DRJ, o contribuinte insurge-se contra os cálculos do tributo, alegando que teriam incidido sobre os valores recebidos a título de 13º salário e abono de férias.

Na análise dos cálculos de ajuste do lançamento contidos em fl. 158, em cotejo com as planilhas apresentadas pelo contribuinte e inseridas às fl. 152/155, fica evidente que tais verbas não foram computadas neste cálculo de ajuste. Embora originariamente o cálculo tenha sido efetuado pelo valor global, neste novo cálculo tais rubricas foram excluídas, como bem pontuou a autoridade lançadora ao afirmar:

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderá ter o seu crédito tributário constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Desta forma, ainda que, nos comprovantes de rendimentos, os valores tenham sido fornecidos para o Recorrente de forma consolidada por sua fonte pagadora, o lançamento fiscal considerou os valores segregados e a planilha de fl. 158 evidencia claramente e exclusão

de tais valores. Naturalmente, poderia até ter ocorrido algum equívoco nos cálculos efetuados, mas nada foi apontado que maculasse a correção dos cálculos contidos no lançamento.

Assim, embora não concorde com a exoneração das parcelas fixadas na decisão recorrida, como esta não foi objeto de recurso de ofício, entendo incabível sua reforma em prejuízo do recorrente. Assim, concluo que não merece retoque a decisão recorrida, pelo quê, nesta parte, nego provimento ao recurso voluntário.

- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

Quanto aos reflexos da alegada boa fé do recorrente, estes serão tratados no tópico seguinte, já que envolve diretamente o assunto lá tratado. A multa de ofício.

O contribuinte alega que apresentou sua declaração a partir das informações prestadas por sua fonte pagadora, que foi a responsável pela classificação dos rendimentos quanto à natureza declaradas de não tributável.

Importante ressaltar que o termo omissão de rendimentos para fins de lançamento, no caso da pessoa física, corresponde ao não oferecimento ao ajuste anual de valores que deveriam compor tal acerto de contas, restando absolutamente irrelevante se tal valor foi declarado sob outra natureza, tampouco a intenção do sujeito passivo, conforme bem pontuou e fundamentou o Julgador de 1ª Instância.

A situação em tela não comporta maiores discussões, pois é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*

Portanto, nego provimento ao Recurso em tela.

- EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança de multa de ofício e de juros de mora, sob o argumento de que informou seus rendimentos à Receita Federal com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora, que teve como suporte uma Lei Complementar do Estado da Bahia.

Há nos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pelo Ministério Público da Bahia que confirma os argumentos do contribuinte, fl. 17, 18 e 19.

Trata-se de tema sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 73: *Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Assim, neste tema, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência da multa de ofício, com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de penalidade.

Não obstante, em relação ao juros de mora, temos que se trata de exigência de natureza meramente compensatória, prevista no art. 63 da Lei 9.430/66.

Embora oficial, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora não configura norma complementar de que trata o art. 100 da lei 5.172/66 (CTN). Da mesma forma, não tem tal natureza a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2006, seja por se tratar de ato originário de ente incompetente pra legislar sobre Imposto sobre a Renda, seja por não ter, efetivamente, classificado o rendimento como isento, mas apenas fixando sua denominação de indenização, o que se mostra irrelevante, já que, nos termos do §1º do art. 43 da mesma Lei 5.172/66, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Desta forma não há que se falar em aplicação do § único do art. 100 do CTN.

- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DE URV

Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, *no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária*.

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

